



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 790/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 790/2025, do Executivo Municipal, altera o art. 15-B, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interesseem ao crédito público."





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto visa alterar o art. 15-B da Lei Municipal nº 11.648/2017 para autorizar, de forma excepcional no exercício de 2025, a desvinculação e utilização de até 50% das receitas arrecadadas no exercício, vinculadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, para pagamento de despesas com pessoal e custeio da Secretaria de Governo, em consonância com o art. 76-B do ADCT (EC nº 136/2025).

A mensagem sustenta que a medida tem caráter financeiro, visa garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais e não prejudicará a sustentabilidade do FMDC, pois o PROCON Sorocaba também conta com Fundo Estadual de repasse, não abrangido pela proposta. Destaca ainda que a desvinculação incidirá apenas sobre receitas de 2025, sem efeito retroativo sobre saldos anteriores.

A desvinculação parcial das receitas do Fundo não pode acarretar esvaziamento material da política de defesa do consumidor. O projeto, contudo: limita-se ao exercício de 2025; restringe a autorização a até 50% das receitas do próprio exercício e preserva a existência do próprio FMDC.

Em tese, portanto, não há afronta direta ao dever constitucional de proteção ao consumidor, desde que, na prática, se mantenham recursos suficientes para o funcionamento do PROCON e das demais ações do FMDC.

A documentação juntada demonstra, de forma mais concreta, a ordem de grandeza do montante potencialmente desvinculável: R\$ 587.686,68, equivalente a 50% da arrecadação do FMDC em 2025, mantendo-se idêntico valor como saldo restante dessa receita, além dos saldos já acumulados.

A existência de deliberação favorável do COMDECON, após exposição detalhada da proposta e dos valores envolvidos, fortalece o perfil de governança da medida, à luz dos princípios da transparência e participação social. A juntada desses documentos ao processo legislativo, por iniciativa formal do Líder de Governo, demonstra preocupação em submeter a matéria a controle





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

social prévio e em municiar a Câmara com elementos adicionais para avaliar o impacto da desvinculação.

O projeto não reduz nem isenta tributos, nem concede benefícios fiscais; as receitas continuam sendo arrecadadas, alterando-se apenas a vinculação de parte delas, o que se permite é a utilização de fonte de recursos diversa (parcela das receitas do FMDC) para custear despesas de pessoal e custeio já existentes.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 09 de dezembro de 2025.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão
Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003300340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003300340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/12/2025 14:52

Checksum: 0146CD9B603092A2873A56E2469E6D0D00F7CBEAC7F64D121CF435E8F0A6AF2D

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 09/12/2025 14:58

Checksum: B35539435ADC2B1932B399280A49DC17768DBFC81DD2EACBB0BB0620A23CEE0C

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 11/12/2025 14:55

Checksum: A2CF1F6F8673B30FD0304A6CE7B41062D12FE3CB833CDA251176F53DA5EB9151



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003300340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.